RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:43 hs. Em: 05/03/2020
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 05/03/2020
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 05/03/2020
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 021 /2020
(Da Vereadora Geusa Ribeiro)

INSTITUI DIA MUNICIPAL DE COMBATE E EMFRENTAMENTO Á PEDOFILIA NO MUNICIPIO DE CABEDELO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 05/03/2020
1º Secretária

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído anualmente no dia 18 de Maio, como DIA MUNICIPAL DE COMBATE E ENFRENTAMENTO Á PEDOFILIA NO MUNICIPIO DE CABEDELO.

Art. 2º O dia que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrárias.

Plenário Luiz de Góes, em 05 de Março de 2020.

GEUSA RIBEIRO
Vereadora

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 021/2020)
(Do Vereadora Geusa Ribeiro)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 09/03/2020.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/03/20

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 021/2020)
(Da Vereadora Geusa Ribeiro)

PRAZO DE EMENDAS (07 DIAS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para exame e PARECER, de admissibilidade e mérito, nos termos dos artigos 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 13/03/2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador Henrique Cabral
Em, 13/03/2020

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 13/03/2020

VEREADOR RELATOR

PRAZO PARA PARECER
PELA COMISSÃO
(Ordinária 15 dias-art. 47, II, RI)
De: 13/03 a 28/03/2020

Visto

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 09:15 hs. Em: 16/03/2020
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 021/2020
AUTOR(A): VEREADORA GEUSA RIBEIRO
RELATOR: VEREADOR HÉRLON CABRAL

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, constituída pelo Ato do Presidente nº 004/2019, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 021/2020**, da lavra do(a) Sr(a). Vereador(a) GEUSA RIBEIRO, que "*institui o dia municipal de combate e enfrentamento à pedofilia no município de Cabedelo, e dá outras providências*".

Houve por obedecidas a instrução processual e a tramitação conforme regimento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa, como dito acima, fixar no calendário municipal o dia de combate e enfrentamento à pedofilia, a ser comemorado no dia 18 de maio, devendo ser anotado no calendário de eventos do Município de Cabedelo.

É uma proposta digna de todas as felicitações por ser questão de respeito às vítimas e familiares e de conscientização de toda a população e autoridades públicas.

Este projeto merece aprovação!

Apenas anoto a ressalva que sempre faço para o que consta na parte final do art. 4º do PL.

Em relação ao dito acima, que trata da cláusula geral "*revogam-se as disposições em contrário*", tem-se a anotar o que se segue.

A **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB**, Decreto-Lei nº 4657/42, estabelece que:

> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
>
> **§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**
>
> § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
>
> § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O art. 2º, LINDB, em sua totalidade, é claro ao dizer que, para se revogar disposições em contrário, o legislador deve indicar quais são as leis que se pretende revogar.

Fazer uso dessa cláusula geral sem especificar o que está sendo revogado pode ser **extremamente perigoso**. O Parlamento precisa saber expressamente o que pode estar sendo revogado.

Além disso, a **LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina o que se segue:

> ***Art. 3º*** A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar (...);
>
> II - parte normativa (...);
>
> III - **parte final**, **compreendendo** as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e **a cláusula de revogação, quando couber**.

> [...]
> ***Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.***

Assim, não se pode aprovar integralmente um PL que contenha a referida cláusula sem que seja expressa no que tange às normas que, eventualmente, serão revogadas.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **PARCIAL CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 021/2020, apenas opinando pela **REJEIÇÃO** do art. 4º, pelos fundamentos acima expostos, com base na Emenda nº 01/2020.

É o voto.

CCJR, em 14 / 09 / 2020.

VER. HÉRLON CABRAL
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela parcial constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 021/2020, apenas opinando pela rejeição do art. 4º, em vista do interesse público a que se destina.

É o parecer.

CCJR, em 18 / 03 / 2020.

VER. JOSÉ PEREIRA
Presidente

VER. HERLON CABRAL
Relator

VER. BENIVAL SEVERO DOS RAMOS
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 18/03/20
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2020

AO PL Nº 021/2020

Deve ser retirado o art. 4º que diz "*revogam-se as disposições em contrário*".

JUSTIFICATIVA

A revogação é instrumento de eliminação de materiais jurídicos que atinge a vigência normativa.

Revogação expressa é aquela prevista no já citado art. 9º, LC 95/1998.

Revogação tácita, para a doutrina[1], ocorre quando o aplicador constata que disposições contraditórias foram publicadas em momentos diferentes. Desse modo, esta revogação tem lugar quando normas sucessivas no tempo apresentam contradição uma em relação à outra. Para resolver o conflito, emprega-se o chamado critério "cronológico" (critério da *lex posterior*). Conforme dispõe a LINDB, art. 2º, deve-se entender que a "norma anterior" foi revogada pela posterior.

Revogação por assimilação ou por inteira regulação da matéria se dá quando o legislador publica material jurídico que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, daí se diz que o material jurídico anterior foi revogado. Por não existir disposição revogadora, a revogação em apreço se processa com a mera constatação de ter-se publicado material jurídico nos termos da terceira parte do art. 2º da LINDB.

Assim, convencido estou de que, para as cláusulas gerais de revogação, deve o Parlamento saber exatamente o que está sendo revogado.

Sala da CCJR, em 18 / 03 / 2020.

VER. HERLON CABRAL
Relator

[1] Fonte: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao